



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000127/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.805 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - TERCEIROS
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOÃO BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS - ENTIDADE ISENTA - COMPROVAÇÃO DE PEDIDO DE ISENÇÃO - PRECARIIDADE DO PEDIDO PREVISTO NO DECRETO 612/96 AFASTADO PELA PUBLICAÇÃO DO DECRETO 3.048/99 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 , II e § 1 DA LEI 8212/91 -

Embora o Ato Declaratório de Isenção da entidade obtido em 11/1996, tivesse caráter precário, ou seja, teria validada até o vencimento da CEAS, que ocorreu em 24/09/1999, devendo a entidade neste marco requerer ao INSS a renovação da isenção, deve-se observar as alterações legislativas que alteraram os efeitos da isenção concedida.

Conforme consta dos autos em 09/1999, data da expiração do CEAS, já estava em vigor o Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, o qual não carrega previsão acerca de pedido de renovação da benesse fiscal.

A partir da entrada em vigência do Decreto 3048/99, a isenção passou a ser por prazo indeterminado ou até que o INSS a cancelasse. No caso, entendo que não mais existindo previsão de necessidade de novo pedido quando da expiração do CEAS, não cabe dizer que o mesmo perdeu a condição de isenta, já que a mesma, a partir do Decreto 3.048/99, dependia de ato cancelatório por parte do INSS.

Portanto, para efetuar o lançamento das contribuições patronais seria necessário o anterior cancelamento da isenção, o qual, pelo que consta dos autos, não ocorreu.

Cumpra observar, primeiramente, que fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira – Relatora e Presidente (na data da formalização, conforme Ordem de Serviço nº.01/2013 – CARF.)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.258.916-2, em desfavor do recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros, no período compreendido entre as competências 01/2006 a 12/2007.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 20 a 24, Emitido o Termo de Inicio do Procedimento Fiscal em 23/09/2009, recebido pela entidade em 30/09/2009, através de Registro Postal (doc.de fls.32).

Em resposta a entidade apresentou, em 06/10/2009, na Agencia da Receita Federal do Brasil em Lajeado, o Estatuto da Entidade, as Atas de Assembléias de nº 001/2006 e 01/2008, bem como os documentos de fls . 44 a 49 e 52 a 55.

Também apresentou as Certidões de fls. 56 a 59 emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Em relação ao atendimento no disposto no artigo 55 da Lei nº 8212/91 e suas alterações, em vigor durante o período do procedimento fiscal, dispôs o auditor notificante em seu relatório:

A entidade não apresentou Certidão emitida pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça comprovando seu registro nessa Secretaria, para comprovar a sua condição de entidade declarada de utilidade publica federal.

Constam dos registros de controle desta Delegacia de que fora deferido à entidade através da Resolução nº 03, de 23.01.2009, do CNAS, com base na Medida Provisória nº 446, de 07.11.2008, o Pedido de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social do Processo 71010.001761/2005-21. Esta Medida Provisória nº 446/2008 não foi votada pelo Poder Legislativo Federal.

Não apresentou documento em que lhe tenha sido deferida a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais no período do procedimento fiscal.

Pela falta de documentação necessária, nem estaria apta a requerer a isenção das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações de empregados e contribuintes individuais.

Após análise prévia da documentação até então apresentada e, consultando os sistemas previdenciários, foi constatada que a entidade encontra-se em débito em relação às contribuições referidas sobre as remunerações informadas pela entidade

através da GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e de Documentos de Arrecadação da Previdência Social.

A entidade apenas vinha recolhendo as contribuições descontadas de seus empregados com a dedução, quando o caso, das quotas de salário família adiantadas e o salário maternidade. Restou, então, em não tendo a isenção às contribuições a seu encargo previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91 e suas alterações, bem como às destinadas às outras entidades para as quais são devidas contribuições arrecadadas e administradas, antes pela Secretaria da Receita Previdenciária e, a partir de Maio de 2007, com o advento da lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o débito que ora estamos procedendo ao lançamento.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 08/02/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 18/02/2010.

Não conformada com a notificação, foi apresentada impugnação, fls. 24 a 59.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 74 a 79.

Assunto Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos, nos termos da legislação tributária.

ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO.

O não atendimento dos requisitos legais para o gozo e fruição da isenção das contribuições previdenciárias obriga a entidade ao seu recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 98. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Quanto ao argumento descrito na acórdão recorrido, a recorrente, conforme documentos anexados ao presente, protocolou em data de 28/04/2006 e 27/04/2007, junto a Delegacia da Receita Previdenciária em Novo Hamburgo juntamente com o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e todos os demais documentos necessários, a respectiva solicitação para manutenção da isenção patronal da nossa entidade.
2. Assim, entende a recorrente que cumpriu com o que estabelece o §1º do art. 55 da lei 8212/91, requerendo provimento do presente recurso, para que seja modificada a decisão que julgou improcedente a impugnação.

O processo foi baixado em diligência, por meio da Resolução n 2401-000.208, fls. 231, para que fossem prestados esclarecimentos acerca do pedido de isenção da entidade. Vejamos os termos da diligência:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não da presente NFLD está ligado a identificação de entidade isenta, considerando que a autoridade julgadora entendeu que a empresa deixou de cumprir a totalidade de requisitos previstos no art. 55 da lei 8212/91. Vejamos trecho do acórdão recorrido:

Verifica-se, do § 1 .acima, que a entidade deveria requerer ao INSS a isenção das contribuições sociais. Todavia, assim não procedeu, conforme explicitado no Relatório Fiscal.

Assim, em razão do não atendimento de todos os requisitos previstos na legislação de regência, a entidade não era isenta do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, pelo que foi corretamente efetuado o presente lançamento, em observância ao princípio da legalidade.

Contudo o recurso interposto foi no sentido de demonstrar que a empresa havia requerido ao INSS a manutenção da qualidade de isenta em duas oportunidades, quais sejam: 04/2006 e 04/2007.

Pelo que se extrai da Decisão de 1 instância a empresa não havia requerido a isenção da cota patronal perante o INSS, descumprindo o requisito previsto § 1 do art. 55 da Lei 8212/91, razão porque não fazia jus a isenção da cota patronal.

Face a dissonância entre as informações contidas nos autos, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência no sentido de que a DRFB jurisdicionante preste esclarecimentos acerca dos pedidos de “manutenção” da qualidade de isenta, cujas cópias encontram-se anexadas fls. 216 e 217. Importante observar que no pedido à fl. 216, consta inclusive n. de protocolo junto a Agência da Previdência Social n. 37.074.000313/06-18.

Dessa forma, entendo que devam ser prestados esclarecimentos sobre a existência de pedido de isenção, ou de manutenção de isenção, conforme descrito pelo recorrente. Caso realmente tenha havido os pedidos, qual foi a decisão acerca dos mesmos, para que com base nessas informações possa se avaliar o direito da entidade da condição de isenta.

Em resposta a diligência acima, foi elaborada informação fiscal nos seguintes termos:

Em atendimento à diligência determinada pela Resolução n.º 2401-000.208 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de 13/03/2012, constante das fls. 231-235 deste processo digital, emitimos a presente Informação Fiscal.

Foram localizadas na pasta da Interessada/Entidade os documentos abaixo relacionados, que se encontram hoje sob a guarda desta Unidade:

- Plano de Ação de 2005 (cópias juntadas às fls. 241-247 do presente processo);*
- Plano de Ação de 2006 (cópias juntadas às fls. 248-252 do presente processo);*
- Plano de Ação de 2007 (cópias juntadas às fls. 253-258 do presente processo);*
- Relatório Circunstanciado das Atividades desenvolvidas no exercício de 2005 e demais documentos (cópias juntadas às fls. 259-310 do presente processo), protocolados sob o n.º 37074.000313/06-18, em 28/04/2006, na Agência da Previdência Social de Encantado (RS);*
- Relatório Circunstanciado das Atividades desenvolvidas no exercício de 2006 e demais documentos (cópias juntadas às fls. 311-347 do presente processo), protocolados sob o n.º 35270.000243/2007-27, em 02/05/2007 (Previdência Social – Novo Hamburgo);*
- Processo n.º 13051-000.114/2008-61, relativo à prestação de contas do exercício 2007, protocolada em 30/04/2008 na Agência da Receita Federal do Brasil em Encantado (RS), e demais documentos (cópias juntadas às fls. 348-473 do presente processo).*

Segundo os documentos colacionados aos autos, a Interessada apresentou Relatórios de Atividades dos anos 2005, 2006 e 2007, conforme expedientes de fls. 260, 312 e 349. A interessada entende que, com a apresentação dos referidos documentos, em 28/04/2006 (fl. 260) e em 27/04/2007 (fl. 312), atendeu o estabelecido no § 1º do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, litteris (destaquei):

Compulsando os autos do processo administrativo n.º 13051-000.114/2008-61, verificamos à fl. 464 que as informações constantes do sistema CONFILAN do INSS/CNAS indicam que houve o reconhecimento da isenção em favor da Associação Hospitalar São João Batista, inscrita sob o CNPJ n.º 87.316.618/0001-43, em 01/11/1996.

De fato, em decorrência do pedido protocolado sob o n.º 35253.000331, em 14/11/1996 (fl. 475), a Entidade foi considerada em gozo de isenção da quota patronal prevista no artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, “em caráter precário, a partir da competência novembro de 1996, até o prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos”, conforme Ofício AFPAG n.º 027/97, de 18/02/1997 (fl. 483). Consta ainda do referido documento que a falta de pedido de renovação da isenção, formulado ao INSS, até a data de seu vencimento, constitui infração ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Saliente-se que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de fl. 476 foi expedido em 17/10/1996 com validade por 03 (três) anos (Lei n.º 9.429, de 26/12/1996, art. 5º).

Após o vencimento do prazo estipulado, a pessoa jurídica deveria requerer o reconhecimento da isenção ao INSS, ou a sua renovação, em formulário próprio, nos termos do artigo 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, produzindo efeitos a partir da data do protocolo do novo pedido, caso deferido (art. 208, § 2º).

Nesse sentido, a IN MPS/SRP n.º 3, de 14/07/2005, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, alterando apenas as denominações do órgão com competência para analisar o requerimento de isenção de Contribuições Previdenciárias, manteve as mesmas exigências, a saber (destaquei):

Importante observar que o “Relatório Circunstanciado de Atividades” e o “Plano de Ação das Atividades” são entregues em cumprimento de obrigação acessória estabelecida no artigo 209 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Em que pese a apresentação de um novo pedido de isenção (fls. 351-353), em 30/04/2008, conforme carimbo apostado à fl. 349 (processo n.º 13051-000.114/2008-61), não há registro de que a Interessada obteve o reconhecimento do INSS ou da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do benefício da isenção para o período do crédito lançado (01/2006 a 13/2007), mediante emissão de Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, ou de outro ato ou despacho de mesmo teor.

A empresa manifestou-se nos autos, após ter sido cientificada dor termo da informação fiscal, fazendo um histórico dos pedidos de renovação do CEAS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação constante dos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO –

Cumpra observar, primeiramente, que fiscalização previdenciária possui competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas a terceiros, conforme art. 94 da Lei 8.212/91. Todavia, o resultado do presente auto de infração, em relação ao mérito, segue o mesmo resultado da obrigação principal correlata, onde foram lançadas as contribuições patronais, qual seja: Processo 13005000125/2010-11, DEBCAD: 37.258.915-4.

Identificada a conexão entre os processos, passemos a análise do mérito, cujo encaminhamento dar-se-á, no mesmo sentido do processo principal em relação aos fatos geradores que constituem base de cálculo da contribuição destinada a terceiros.

A questão a ser apreciada é o alegado direito a isenção pleiteado pelo recorrente, por entender a requerente ser Instituição filantrópica, com registro no CNAS — CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e ter preenchido todos os requisitos.

Primeiramente deve-se esclarecer que o comando constitucional que imuniza é regra excepcional e por isso não comporta interpretação extensiva. Não se admite diminuir o alcance da norma constitucional bem como não se admite estendê-la.

A imunidade das entidades beneficentes de assistência social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está conjugado com as disposições de assistência social do art. 203 dessa Carta Magna.

Para os fins colimados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que se reporta à imunidade prevista no art. 195, § 7º, apenas se subsumem ao restrito conceito de assistência social aquelas atuações descritas no seu art. 203.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n º 8.212 de 24/07/1991.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para fazer jus a imunidade (conforme afirma o recorrente) prevista pelo parágrafo 7º do art 195 da CF/88, deveria a notificada cumprir os requisitos estabelecidos no art 55 da lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1 Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

O presente caso, amolda-se a instituições que pleiteiam, dentro dos limites legais, valer-se da imunidade das contribuições patronais.

Conforme descrito pelo auditor o recorrente não conseguiu demonstrar ter requerido junto ao INSS e posteriormente a SRP, o pedido de isenção em cumprimento ao §1 do art. 55 da lei 8212/91.

Importante observar os termos trazidos pelo auditor após a baixa do processo em diligência, já que o recorrente questionava ter realizado o pedido junto ao INSS em cumprimento as termos da legislação pertinente:

Compulsando os autos do processo administrativo n.º 13051-000.114/2008-61, verificamos à fl. 464 que as informações constantes do sistema CONFILAN do INSS/CNAS indicam que houve o reconhecimento da isenção em favor da Associação Hospitalar São João Batista, inscrita sob o CNPJ n.º 87.316.618/0001-43, em 01/11/1996.

De fato, em decorrência do pedido protocolado sob o n.º 35253.000331, em 14/11/1996 (fl. 475), a Entidade foi considerada em gozo de isenção da quota patronal prevista no

artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, “em caráter precário, a partir da competência novembro de 1996, até o prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos”, conforme Ofício AFPAG n.º 027/97, de 18/02/1997 (fl. 483). Consta ainda do referido documento que a falta de pedido de renovação da isenção, formulado ao INSS, até a data de seu vencimento, constitui infração ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Saliente-se que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de fl. 476 foi expedido em 17/10/1996 com validade por 03 (três) anos (Lei n.º 9.429, de 26/12/1996, art. 5º).

Após o vencimento do prazo estipulado, a pessoa jurídica deveria requerer o reconhecimento da isenção ao INSS, ou a sua renovação, em formulário próprio, nos termos do artigo 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, produzindo efeitos a partir da data do protocolo do novo pedido, caso deferido (art. 208, § 2º).

Nesse sentido, a IN MPS/SRP n.º 3, de 14/07/2005, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, alterando apenas as denominações do órgão com competência para analisar o requerimento de isenção de Contribuições Previdenciárias, manteve as mesmas exigências, a saber (destaquei):

Importante observar que o “Relatório Circunstanciado de Atividades” e o “Plano de Ação das Atividades” são entregues em cumprimento de obrigação acessória estabelecida no artigo 209 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Em que pese a apresentação de um novo pedido de isenção (fls. 351-353), em 30/04/2008, conforme carimbo apostado à fl. 349 (processo n.º 13051-000.114/2008-61), não há registro de que a Interessada obteve o reconhecimento do INSS ou da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do benefício da isenção para o período do crédito lançado (01/2006 a 13/2007), mediante emissão de Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, ou de outro ato ou despacho de mesmo teor.

Ou seja, segundo descrito pelo auditor notificante a empresa não conseguiu demonstrar ter formalizado pedido de isenção de contribuições previdenciárias no período objeto do lançamento, considerando que a isenção da cota patronal a partir da competência 11/1996, dava-se de forma precária devendo ser renovado o pedido, o que não ocorreu.

Destaca-se, ainda, segundo a autoridade fiscal que o requerimento de isenção protocolado em 30/04/2008, não produz efeitos retroativos para efeitos de cumprimento aos termos do §1 do art. 55 da lei 8212/91, razão pela qual, em que pese os argumentos do recorrente não tenho como atribuir-lhe razão.

“em caráter precário, a partir da competência novembro de 1996, até o prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos”, conforme Ofício AFPAG n.º 027/97, de 18/02/1997 (fl. 483). Consta ainda do referido documento que a falta de pedido de renovação da isenção, formulado ao INSS, até

a data de seu vencimento, constitui infração ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

QUANTO A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Antes mesmo, de apreciarmos os argumentos do recorrente, frente a diligência, convém apreciar aspectos inerentes a legislação atualmente aplicável. Quanto ao direito a isenção o art. 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 que previa os requisitos necessários à obtenção do direito à isenção foi revogado pelo art. 44 da Lei n.º 12.101 (DOU de 30 de novembro de 2009).

De acordo com o previsto no art. 31 da Lei n.º 12.101 de 2009, a Receita Federal deixou de ter competência para apreciar os requerimentos de isenção. O direito ao benefício será exercido pela entidade desde a data da publicação da concessão da certificação, atendidos os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101, independentemente de pedido ao órgão fazendário. Nesse sentido é o teor do art. 31, in verbis:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

A atuação do órgão fiscalizador ocorrerá na hipótese de descumprimento pela entidade do art. 29 da Lei n.º 12.101, sendo lavrado diretamente o auto de infração, conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n.º 12.101, nestas palavras:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Por seu turno, a concessão ou de renovação dos certificados não é mais de competência do CNAS, passando tal exercício para os Ministérios respectivos, nestas palavras:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há regra de transição prevista na Lei n.º 12.101/2009. Desse modo, entendo que para os pleitos formulados até a data da publicação da Lei n.º 12.101/2009 há que se observar o procedimento disposto na Lei n.º 8.212/91. Para os fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei n.º 12.101, não é mais necessária formulação de pedido do reconhecimento do direito.

Nesse sentido, importante visualizar a competência distinta de cada um dos órgãos envolvidos no processo de enquadramento de uma entidade como isenta, para que ao fim se determine a legitimidade ou não do não recolhimento da parcela patronal de contribuições previdenciárias.

A competência para conceder os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como o registro e concessão do CEAS, antes da entrada em vigor da Lei 12.101 de 2009, era realizada por cada um dos órgãos envolvidos, dentro de seus limites de competência. É sabido que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, por exemplo, era processado no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, bem como os certificados de Utilidade Pública era, concedidos no âmbito de cada poder competente, seja, no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Porém a lei deixa claro que a isenção, mesmo que cumpridos todos os requisitos anteriormente mencionados era adstrita ao INSS e a partir da edição da lei 11.457, de 2007 à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do INSS, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Conforme podemos extrair do texto legal, diversas eram as exigências legais, mas dentre elas, encontrava-se expressa a manifestação do INSS (e posteriormente a SRRB), quanto ao necessário “pedido” e manifestação daquele órgão quanto a efetiva concessão do benefício. Assim, não haver-se-ia de confundir a obtenção de documentos (diga-se também previstos na lei), como argumenta o recorrente, com a também exigência de “pedido formulado perante o INSS” para obtenção do benefício fiscal. Frise-se que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil restringia-se à concessão, manutenção e cancelamento da isenção, verificando se os requisitos estariam sendo cumpridos.

Dessa forma, a autoridade fiscal, durante o procedimento ora sob análise, ao constatar que a entidade, quando da ocorrência dos fatos geradores, deixava de cumprir quaisquer dos requisitos legais, para usufruir da isenção procedeu ao lançamento das contribuições devidas. Portanto, restando claro, que as disposições contidas no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, são legítimas, e, por conseguinte, a isenção deve ser requerida ao órgão da previdência, conclui-se que, para usufruto desse benefício, não basta à entidade portar títulos de reconhecimento de utilidade pública, ou mesmo entregar os relatórios de atividades ou demonstrar que exerce atividades filantrópicas ou mesmo elaborar relatórios de suas receitas e despesas.

Ou seja, mesmo que o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 55, qualificassem o contribuinte a solicitar a isenção, a mesma não se dava de forma automática, considerando que da leitura do § 1º, artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 para regular concessão seria necessário que a entidade procedesse ao requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispunha de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Contudo, observando os argumentos colacionados pelo recorrente e aspectos inerentes as alterações legislativas, entendo que razão assiste ao recorrente quanto a validade do seu pedido de isenção FORMULADO NO ANO DE 1996.

Conforme informação fiscal prestada em sede de diligência (acima transcrita), a entidade obteve em 11/1996 o Ato Declaratório de Isenção, todavia, conforme a OS INSS/DARF n.º 150/1996 (vigente à época), a isenção deveria ser renovada até a data de validade do CEAS. Eis o texto da Ordem de Serviço n. 150:

III - DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO

4. A entidade beneficente de assistência social deverá requerer a renovação da isenção junto à GRAF jurisdicionante da sede da entidade até a data de expiração do prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos que é de 3 (três) anos, contados da data da sua emissão.

4.1 - A entidade requerente instruirá o pedido de renovação de isenção com os documentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do item 3, acompanhados de cópia autenticada do requerimento e protocolo do pedido de renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, quando este não houver sido expedido até o prazo previsto no subitem anterior.

4.1.1 - A entidade portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo extinto Conselho Nacional do Serviço Social-CNSS até 24.07.91 que, comprovadamente, tenha ingressado com o pedido de renovação do mesmo até a data limite de 31.12.94, está ao amparo do processo até que o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS julgue e emita a decisão final do pedido. Sendo indeferido o pedido, seus efeitos retroagem a 01.01.95. (Subitem 9.2)

4.2 - A falta de apresentação do pedido da renovação da isenção ou sua apresentação intempestiva sujeitará a entidade a Auto-de-Infração, a ser lavrado pela fiscalização pelo descumprimento do art. 32, inciso III da Lei 8.212/91.

4.3 - Da decisão que deferir ou indeferir pedido de renovação de isenção, observar-se-á os procedimentos previstos no item 7 e respectivos subitens desta Ordem de Serviço.

Este regramento da OS está em consonância com o que dispunha o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 612, de 21/06/1992, o qual trazia a seguinte regulamentação:

Art. 32. A entidade beneficente de assistência social deverá, a cada três anos, requerer a renovação da isenção, como previsto no art. 31. (Redação dada pelo Decreto nº 752, de 1993)

1º O requerimento deverá ser protocolizado até a data de expiração do prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. (Incluído pelo Decreto nº 752, de 1993)

2º A requerente instruirá o pedido com cópia autenticada do requerimento e protocolo do pedido de renovação do certificado, quando este não houver sido expedido até o prazo previsto no parágrafo anterior. (Incluído pelo Decreto nº 752, de 1993)

Verifica-se, então, que o Ato Declaratório de Isenção obtido em 11/1996, teria validada até o vencimento da CEAS, que ocorreu em 24/09/1999, devendo a entidade neste marco requerer ao INSS a renovação da isenção.

Ocorre que em 09/1999, data da expiração do CEAS, já estava em vigor o Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, o qual não carrega previsão acerca de pedido de renovação da benesse fiscal. Portanto, a partir da entrada em vigência desse diploma normativo, a isenção passou a ser por prazo indeterminado ou até que o INSS a cancelasse. No caso, entendo que não mais existindo previsão de necessidade de novo pedido quando da expiração do CEAS, não cabe dizer que o mesmo perdeu a condição de isenta, já que a mesma, a partir do Decreto 3.048/99, dependia de ato cancelatório por parte do INSS.

Portanto, para efetuar o lançamento das contribuições patronais seria necessário o anterior cancelamento da isenção, o qual, pelo que consta dos autos, não ocorreu.

Dessa forma, entendo que estaria correto o lançamento, não tivesse o dispositivo da OS e do Decreto 612/96, sido alterado, para não mais prevalecer a necessidade de pedido de renovação da isenção em concomitância com a expiração do CEAS.

Isto posto, entendo que não há como prosperar o lançamento, considerando, que a entidade não teve sua isenção cancelada e sua isenção continuo válida no tempo com a publicação do Decreto 3.048/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER DO RECURSO, no mérito DAR-PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira